



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Fórum da Comarca de Piracanjuba

2ª Vara Judicial

Processo n.: 5043620-33.2024.8.09.0123

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Autor(a)(es): Adilson Chaves Machado

Ré(u)(s):Município De Piracanjuba

SENTENÇA

Trata-se de Ação Reparatória de Danos Morais, Materiais e Pensionamento, ajuizada por ADILSON CHAVES MACHADO, GABRIEL CHAVES TEIXEIRA e GUSTAVO CHAVES TAVEIRA em face do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, todos devidamente qualificados nos autos, conforme evento 01.

Segundo a petição inicial, ADILSON CHAVES era casado com Henriqueta Maria Sandes Teixeira. GABRIEL CHAVES e GUSTAVO CHAVES, por sua vez, são filhos de ADILSON e de Henriqueta Maria.

Ao dito quando da exordial, evento 01, Henriqueta Maria Sandes Teixeira deu entrada junto ao Hospital Municipal de Piracanjuba em novembro de 2022 em razão de fortes dores epigástrica, com sequente internação com suspeita de coledolitíase. Após consulta realizada em 1º/11/2022 com o Dr. Ibsen Gonçalves Resende Rodrigues, houve agendamento para realização de cirurgia para retirada da vesícula biliar. **Assim, no dia 15/11/2022 foi realizada cirurgia mencionada no Hospital Municipal de Piracanjuba, com sequente alta hospitalar já no dia 17/11/2022.**

Contudo, em 13 de outubro de 2023, após dores intensas, náuseas e diarreia, Henriqueta Maria Sandes foi atendida pela médica Dra. Ana Beatriz Dias Castro de Faria, a qual, dada a urgência, encaminhou aquela para Goiânia para que fossem realizados exames laboratoriais e avaliação cirúrgica geral.

No mesmo dia, Henriqueta Maria deu entrada no Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia – HEAPA. Neste local, após exames médicos, o Laudo Médico da Tomografia Computadorizada, realizada no dia 13/10/2023 concluiu pela existência



de corpos estranhos com densidade metálica, com sugestão de quadro suboclusivo, além de ausência cirúrgica de vesícula biliar.

Para o mais, em 18/10/2023, Henriqueta foi submetida a Laparotomia Exploradora, a qual identificou corpo estranho na luz intestinal, com realização de enterotomia, com retirada de compressa cirúrgica, que estava no interior da alça jejunal. Não obstante, a médica nutróloga descreveu a retirada de corpo estranho de Henriqueta Maria.

Além disso, após transferência de Henriqueta, os autores afirmaram que foram realizadas novas Tomografias Computadorizadas, que destacou que em razão ao corpo estranho fagocitado para o lúmen intestinal, aquela aprestava secreção biliosa no dreno sentinela, além de taquicardia e piora do estado geral.

Outro exame desta natureza realizado no dia 23/10/2023 constou a existência de processo inflamatório/infecioso. Por fim, no dia 24/10/2023, Henriqueta Maria veio a óbito.

Por estes fatos, os autores sustentaram que o óbito de Henriqueta Maria se deu por erro médico havido ao tempo do procedimento cirúrgico de retirada da vesícula biliar, junto ao Hospital Municipal de Piracanjuba. Nesse plano, afirmaram que Ibsen Gonçalves, médico, esqueceu na paciente uma toalha cirúrgica e grampos cirúrgicos metálicos, o que resultou na morte prematura de Henriqueta.

Por este motivo, para além da gratuidade da justiça, os autores requereram a condenação do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 380.00,00 (trezentos e oitenta mil reais) a cada autor, além de pensão vitalícia no valor de 01 (um) salário-mínimo aos dependentes GABRIEL CHAVES TEIXEIRA e GUSTAVO CHAVES TAVEIRA, até o completar de 75 (setenta e cinco) anos de idade de Henriqueta, além de danos materiais, consistente em ressarcimento, no importe de R\$ 8.518,88 (oito mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

Deflagrada a marcha processual à espécie, este Juízo, em decisão de evento 05, deferiu a gratuidade da justiça em favor dos autores e determinou a inclusão do expediente em pauta de audiência de conciliação, para os fins do art. 334, do CPC.

Citado o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, evento 22, não foi possível a citação de IBSEN GONÇALVES RESENDE RODRIGUES, tal como se nota dos movimentos de nº 25, 31, 54 e 64.

Ofertada contestação pelo MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA quando do movimento de nº 40, este Juízo, por despacho de evento 60, oportunizou ao autor se manifestar a respeito do documento de evento 31 e da petição de evento 54, bem como no que importa ao Tema Repetitivo de nº 940 do STF.

Em seguida, este Juízo, por decisão de evento 68, reconheceu a ilegitimidade passiva de Ibsen Gonçalves Resende Rodrigues, nos termos do Tema 940 do STF, tempo em que oportunizou aos autores a oferta de impugnação à contestação, o que foi feito no movimento 72.

Além disso, intimados os sujeitos processuais para se manifestarem a respeito das provas, os autores pugnaram, no evento 83, pelo depoimento pessoal de Ibsen Gonçalves, além de prova testemunhal. O MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, a



seu turno, no evento 85, postulou pela produção da prova pericial.

Saneado e organizado o expediente pela decisão de evento 87, fixou-se como ponto controvertido a responsabilidade e o dever reparatório do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA em favor dos autores, diante do falecimento de Henriqueta Maria Sandes Teixeira em 24/10/2023. Na ocasião, após considerar os fatos incontroversos – intervenção cirúrgica e falecimento de Henriqueta – este Juízo indeferiu o depoimento pessoal de Ibsen Gonçalves, ao tempo em que deferiu a produção das provas testemunhal e pericial.

Nomeado o perito pela decisão de evento 100 e apresentada proposta de honorários no evento 107, o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA permitiu o escoamento do prazo sem nada se manifestar, tal como anotado no evento 113.

Em seguida, os autores, em petição de movimento 115, postularam pelo indeferimento da prova pericial, com conclusão dos autos para julgamento do mérito por sentença.

Este Juízo, por sua vez, chamou o feito à ordem e garantiu a participação do MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual se manifestou quando do evento 119. Na ocasião, o Órgão Ministerial postulou pela desnecessidade da produção da prova pericial, bem como pela parcial procedência da exordial, com a condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao menor, danos materiais em R\$ 8.518,88 (oito mil e quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), além de pensionamento no importe de dois terços do salário-mínimo vigente em favor do autor menor, desde o óbito até a data em que este completará 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Nesta condição vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o suficiente relatório. DECIDO.

De início, é de se afirmar que o presente feito se encontra apto a julgamento meritório, uma vez que percorreu sua marcha processual à espécie, em respeito ao corolário do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Inclusive e em tempo, foi garantida a participação do MINISTÉRIO PÚBLICO nos autos, nos termos exigidos pelo art. 187, II, do CPC, em razão da existência de interesse do menor GUSTAVO CHAVES TEIXEIRA.

Ao rigor do que ordena o art. 7º, do Código de Processo Civil, foram garantidas às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades durante todo o trâmite processual, de modo que inexistente qualquer vício que possa prejudicar o julgamento de mérito.

Para o mais, aos sujeitos processuais foi garantida ampla produção probatória. Inclusive, quanto ao tema da produção probatória, necessárias as ponderações que a seguir.

Apesar do indeferimento do depoimento pessoal de Ibsen Gonçalves, dada sua ilegitimidade passiva, nos termos da decisão de evento 68, estada no Tema 940 do STF, os autores, quando do movimento processual de nº 115, postularam pelo indeferimento da prova pericial em razão da displicência da Fazenda Municipal, com o sequente julgamento do mérito da ação.



Com efeito, do requerimento de evento 115, desdobram-se dois panoramas distintos.

Por certo, não se esquece que os autores postularam pelo depoimento pessoal de Ibsen Gonçalves, bem como pela prova testemunhal a ser produzida em sede de audiência. Da análise da decisão de evento 87, extrai-se que este Juízo indeferiu aquela, ao passo que autorizou a inquirição de testemunhas em Juízo.

Contudo, o pedido de julgamento do mérito pelos autores evidencia renúncia à produção da prova testemunhal.

Lado outro, razão assiste aos autores e ao MINISTÉRIO PÚBLICO quanto ao descaso do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA para com a prova pericial.

Do acautelado analisar da ação, este Juízo, por ocasião da decisão saneadora de movimento 87, deferiu a produção da prova pericial em favor do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, a qual seria produzida a partir dos documentos médicos produzidos desde a malsucedida cirurgia até o falecimento de Henriqueta Maria.

Ocorre que, nomeado perito por este Juízo quando da decisão de evento 100, foi apresentada proposta de honorários quando do evento 107. Contudo, o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA permitiu o escoamento do prazo sem se manifestar, tal como anotado no evento 113. Este cenário motivou aos autores a requererem o indeferimento da prova pericial, conforme evento 115.

Não obstante, o MINISTÉRIO PÚBLICO, no evento 119, considerou a desnecessidade da prova pericial diante da robustez dos documentos carreados, os quais se mostrariam por suficientes ao julgamento do expediente.

Por certo, o art. 472, do CPC, assevera que *o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.*

Nesse sentido, tanto pelo descaso do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA que postulou pela produção da prova pericial, mas se ficou inerte quando apresentada a proposta de honorários, como pela suficiência documental apresentada ao tempo da exordial, medida acertada é o indeferimento da prova pericial.

Em verdade, esta providência, para além de não prejudicar o julgamento do expediente em sua fase cognitiva, atende ao princípio constitucional da razoável duração do processo, elencado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, ulteriormente replicado no art. 4º do CPC.

Vencidas estas questões de natureza probatória e garantida a efetiva participação do MINISTÉRIO PÚBLICO no expediente, em respeito ao disposto no art. 178, II, do CPC, mostra-se possível o enfrentamento do mérito por este Juízo.

Em conformidade com o definido quando da decisão saneadora de evento 87, o ponto controvertido da presente demanda judicial repousa, essencialmente, sobre a responsabilidade e o dever indenizatório do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA em favor de ADILSON CHAVES MACHADO, GABRIEL CHAVES TEIXEIRA e GUSTAVO



CHAVES TEIXEIRA, este último ainda menor, em razão de erro praticado pelo médico Ibsen Gonçalves, na qualidade de servidor público, quando da realização da cirurgia de Colescistectomia no Hospital Municipal de Piracanjuba em novembro de 2022. Tal como delineado, tal cirurgia teria sido responsável pelo falecimento de Henriqueta Maria Sandes Teixeira, em 24/10/2023.

Quanto à responsabilidade objetiva estatal, é a redação do art. 37, *caput*, e §6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

§6º As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pela leitura do dispositivo constitucional ora transcrito, destaca-se que a responsabilidade civil do Poder Público por ato danoso de seus prepostos é, como regra, de natureza objetiva, com aplicação da teoria do risco administrativo. Dessa forma, sempre que o Estado, ou quem lhe fizer as vezes, por conduta lícita ou ilícita, causar dano a terceiro, usuário ou não do serviço público, restar-lhe-á presente a obrigação de indenizar. Tem-se aqui um agir positivo do Poder Público que conduz ao dever de reparação.

Pela teoria do risco administrativo, tem-se que a obrigação de indenizar o dano somente decorre do ato lesivo e injusto causado à vítima pelo agente que integra a Administração Pública. Não se exige, portanto, qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes, de modo que se dá por bastante a lesão, sem o concurso daquele que se viu lesado.

Por apego ao debate, anote-se o raciocínio do professor Matheus Carvalho[1]:

O Estado é realmente um sujeito político, jurídico e economicamente mais poderoso que o administrado, gozando de determinadas prerrogativas não estendidas aos demais sujeitos de direito. Em razão disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco maior, decorrente de suas inúmeras atividades e, ter que responder por esse risco, lhe traria uma consequência. Surgiu, assim, a teoria do Risco Administrativo. Essa teoria responsabiliza o ente público, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, contudo, admite a exclusão da responsabilidade em determinadas situações em que haja a exclusão de algum dos elementos desta responsabilidade. O Brasil adota essa teoria. Com efeito, a atividade administrativa tem como finalidade alcançar o bem comum e se trata de uma atividade potencialmente danosa. Por isso, surge a obrigação econômica de reparação de dano pelo Estado pelo simples fato de assumir o risco de exercer tal atividade, independentemente da má prestação do serviço ou da culpa do agente público faltoso. Para excluir-se a responsabilidade objetiva, deverá estar ausente pelo menos um dos seus elementos, quais sejam, conduta, dano enexo de causalidade. Culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior



são exemplos de excludentes de responsabilidade, por se tratarem de hipóteses de interrupção do nexo de causalidade. (...).

À vista destes ensinamentos, incontestemente, nesse caso, tanto a legitimidade passiva do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, como sua responsabilidade objetiva, ao rigor do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Quanto à cirurgia realizada e as consequências dela decorrentes, tem-se que os autores apresentaram diversos documentos médicos com a inicial, os quais se mostram suficientes à conclusão do ponto controvertido, qual seja, a existência de erro médico realizado junto ao Hospital Municipal de Piracanjuba, da qual exsurge o direito à indenização.

Por certo, **o Termo de Responsabilidade constante do evento 01, arquivo 45, datado de 15/11/2022, atesta a autorização de Henriqueta Maria Sandes Teixeira à providência cirúrgica junto ao Hospital Municipal de Piracanjuba. Vale considerar que a cirurgia de Colecistectomia foi realizada neste mesmo dia – 15/11/2022 –**, consoante se nota do documento apresentado no evento 01, arquivo 38, da qual se seguiu prescrição médica de evento 01, arquivo 49.

Ao mais, ingressado junto ao Ambulatório do Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia em 13/10/2023, a autora, dentre outras informações, noticiou a realização de colecistectomia há 01 (um) ano, conforme se nota do documento de evento 01, arquivo 26, segundo descrito pela médica Renata de Souza Guerra.

Ao mais, foram realizados exames e avaliações médicas, dos quais se destacam os a seguir elencados.

O documento médico de evento 01, arquivo 47, confeccionado a partir de cortes tomográficos computadorizados axiais realizados em 13/10/2023, afirmou que foram observados corpos estranhos com densidade metálica em Henriqueta Maria Sandes Teixeira, bem como a ausência de cirurgia da vesícula biliar. Veja-se:

(...).

ANÁLISE

Distensão hídrica de alças duodenais e jejunais com espessamento do plegueado muscoso e formação de múltiplos níveis hidroaéreos, apresentando conteúdo fecalóide no seguimento jejunal distal, **onde observamos corpos estranhos com densidade metálica, sugerindo quadro suboclusivo.**

Alças colônicas de calibre normal e meteorismo preservado.

Fígado com situação, dimensões, contornos e densidade normais. Veias porta e supra-hepáticas de calibre normal. Ausência de sinais de dilatação das vias biliares intra e extra hepáticas.

Ausência de cirurgia da vesícula biliar.

(...).

A tomografia Computadorizada do Abdome Total, realizado em 23/10/2023,



assim analisou – evento 01, arquivo 46:

(...)

ANÁLISE:

Sonda enteral bem posicionada.

Pequeno/moderado derrame pleural bilateral, determinando alterações restritivas nas bases pulmonares.

Cicatriz de Laparotomia.

Dreno abdominal à direita, com extremidade interna junto ao espaço de Morriçon.

Moderada quantidade de líquido livre intracavitário, mais evidente nas goteiras parietocólicas e na pelve.

Distensão líquido-gasosa difusa de alças delgadas, com formação de alguns níveis hidroaéreos, sugerindo semioclusão intestinal. Importante correlação clínica. Não foi observado ponto obstrutivo ao método.

Espessamento parietal e realce mucoso de algumas alças jejunais no flanco esquerdo, sugerindo processo inflamatório/infeccioso.

Focos de pneumoperitônio.

Fígado, baço, pâncreas e adrenais com aspecto tomográfico preservado.

Vesícula biliar não individualizada. Ausência de ectasia das vias biliares.

Rins típicos e de dimensões preservadas. Ausência de cálculos ou ectasia do sistema coletor urinário.

Aorta e veia cava com trajeto, calibre e fluxo preservado.

Ausência de linfonomegalias ou lesões expansivas abdominais.

Bexiga normodistendida.

Ausência de lesões ósseas agressivas.

O Laudo Médico para Procedimentos de Alta Complexidade – APAC, de evento 01, arquivo 44, em resumo da amamnese e exame físico, assim descreveu, evento 01, arquivo 44:

PACIENTE EM POI DE ENTERECTOMIA DEVIDO A CORPO ESTRANHO “FAGOCITADO” PARA O LÚMEN INTESTINAL (COMPRESA), APRESENTA SECREÇÃO BILIOSA NO DRENO SENTINELA, ALÉM DE TAQUICARDIA E PIORA DO ESTADO GERAL. SOLICITO GENTILMENTE, EXAME DE IMAGEM PARA DECISÃO CIRÚRGICA.

A médica nutrologista Dra. Daniela Fiuza Rocha – CRM 26455, em data de 16/10/2023 – evento 01, arquivo 36 –, também descreveu a necessidade de



retirada de corpo estranho de Henriqueta Maria:

PACIENTE EM POI DE RETIRADA DE CORPO ESTRANHO, POSSUI LESÃO DUODENAL IMPORTANTE E. A PEDIDO DA CIRURGIÃ GERAL, NECESSITA DE AVALIAÇÃO DA NUTROLOGIA PARA INÍCIO DE NPT PARA APORTE NUTRICIONAL ADEQUADO. ALTO RISCO DE FÍSTULA.

A Ficha de Descrição Cirúrgica, datada de 18/10/2023, elencou-se como pré e pós operatório a existência de corpo estranho no intestino delgado de Henrique Maria Sandes Teixeira. É o que se nota do documento de evento 01, arquivo 35. Veja-se:

(...)

12) À 200 CM DO ÂNGULO DE TREITZ, IDENTIFICADO CORPO ESTRANHO NA LUZ INTESTINAL.

13) REALIZADA ENTEROTOMIA, COM RETIRADA DE COMPRESSA CIRÚRGICA QUE ESTAVA NO INTERIOR DA ALÇA JEJUNAL

14) REALIZADA ENTERORRAFIA, EM DOIS PLANOS, COM PROLENE 3.0.

(...).

Por fim, o documento de evento 01, arquivo 12, datado de 24/10/2023 e subscrito por Ana Clara Reis de Oliveira, médica intensivista, declarou o óbito de Henriqueta Maria. Tal resta ainda comprovado pela Certidão de Óbito constante do evento 01, arquivo 15, em que descrito, como **causa da morte, choque séptico de foco abdominal, fístula entérica, abome agudo obstrutivo por corpo estranho.**

Evidenciada a análise documental probatória, conclui-se que o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, ao contrário do que ventilou em resposta processual de evento 40, não foi assertivo em romper com o nexo de causalidade existente entre as lesões / consequências sofridas pela autora e o procedimento cirúrgico realizado no Hospital Municipal.

Em verdade, não restaram dúvidas que Henriqueta Maria se submeteu a procedimento cirúrgico junto ao Hospital Municipal de Piracanjuba. Esta malsucedida empreitada médica conduziu ao futuro óbito Henriqueta Maria, diante do esquecimento/falha humana, naquela ocasião, de compressa e grampos cirúrgicos (com densidade metálica) junto ao interior jejunal dela.

Vale ponderar que muito embora Henriqueta Maria tenha sido submetida a cirurgia junto ao Hospital Municipal de Piracanjuba para a retirada da vesícula biliar (colecistite), os documentos ora transcritos evidenciaram a ausência cirúrgica da vesícula biliar.

Inconteste, portanto, a responsabilidade do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA em indenizar os autores, ao exato rigor do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Reconhecida a responsabilidade da Fazenda Pública Municipal, necessário avançar rumo à avaliação do *quantum* devido para a justa reparação.



Consoante descrito na petição inicial, foram pleiteados pelos autores valores a título de 1) danos morais no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) a cada autor, **2) pensão vitalícia aos dependentes menores de idade**, no valor de 01 (um salário-mínimo mensal para cada um, até que Henriqueta Maria completasse 75 (setenta e cinco) anos de idade, **3) além de danos materiais** no valor de R\$ 8.518,88 (oito mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

Pois bem. Quanto ao tema dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, por sua quarta turma, no julgamento do AgInt nos Edcl no AREsp 1.713.267/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, datado de 24/10/2022, destacou a necessidade de que o ato ilícito seja violador do direito de personalidade do agente.

Segundo o Tribunal da Cidadania, para que fique configurado o dever de indenização por danos morais, *é necessário que o ato ilícito tenha violado direito de personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa*. Em igual sentido, foi a decisão lançada no AgInt no REsp 1.894.471/SP, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 08/03/2021.

Cumpre asseverar que no arbitramento do valor da indenização, deve-se considerar a intensidade do dano, as condições da vítima e do responsável, de modo a atingir sua função reparatória e penalizante, sem, contudo, ser fonte de locupletamento ilícito. Cabe ao juízo sentenciante, portanto, ater-se às máximas da razoabilidade, proporcionalidade, equidade, prudência e moderação, no afã de garantir a esmerada reparação.

Concernente ao arbitramento do dano moral, é o consagrado magistério de Humberto Theodoro Júnior^[2]:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro.

Nesse cenário, de acordo com o princípio tradicional, como indenizar significa tornar indene, devolvendo à vítima, dentro do possível, ao estado em que anteriormente se encontrava, impõe-se ao agente causador do dano o mister de repará-lo por inteiro, compondo todo o prejuízo por ela experimentado, a despeito de o ato ilícito que o gerou ter sido decorrente de culpa de grau menor.

A par destes ensinamentos, do volver do cenário probatório carreado aos autos, há elementos suficientes que indicam que o serviço médico prestado no Hospital Municipal se mostrou falho e displicente, o que conduziu ao futuro óbito de Henriqueta Maria, tal como já apresentado em linhas anteriores.

Inafastável a conclusão quanto a negligência da equipe médico-hospitalar envolvida na cirurgia junto ao Hospital Municipal de Piracanjuba. Isso porque, tendo sido Henriqueta Maria submetida a procedimento cirúrgico para retirada da vesícula biliar – o que se deu em novembro de 2022 –, os documentos médicos confeccionados em outubro de 2023 relataram a *ausência cirúrgica da vesícula biliar*.



Logo, tem-se presente inequívoca falha no serviço médico prestado pelo MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA.

Nesse ponto, não se olvida que o exercício da medicina é reconhecidamente uma atividade-meio, o que significa dizer que dela não se pode exigir garantias quanto aos resultados ou efetiva cura das inúmeras patologias descritas pela literatura médica. Vale comentar que o que a jurisprudência e doutrina convencionaram por chamar de atividade-meio nem de longe é autorização para uma prestação de serviços de saúde extremamente falha e precária e destinada a produção de um resultado absolutamente distante e inesperado para o tipo de patologia apresentado, tal como o caso de Henriqueta Maria.

A não exigência de garantia quanto aos resultados não importa legitimação à atuação descuidada de seus profissionais, o descompromisso com a ética e vida humana ou mesmo o atendimento precário, sob a justificativa de ausência de recursos e/ou investimento público, estrutura deficiente, dentre outros.

Por esse cenário, tem-se por imperiosa a condenação do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA ao pagamento de indenização por danos morais em favor de ADILSON CHAVES MACHADO, GABRIEL CHAVES TEIXEIRA e GUSTAVO CHAVES TEIXEIRA. Inclusive, estes, quando da petição inicial, requereram o valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) a cada autor.

Como bem ponderado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.837.386-SP, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 16/08/2022 (Informativo de nº 746), o valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação, a fim de que se afigure suficiente para reparar o prejuízo imaterial suportado pela vítima do evento danoso.

Neste julgamento, considerou até mesmo que o quanto indicado pelo autor a título de indenização por danos morais nem faz parte do pedido propriamente dito – entendido esse como a indenização – e sim como causa de pedir, limitando-se a rerepresentar a narrativa da parte no sentido de que, em sua avaliação, aquele prejuízo imaterial tem equivalência pecuniária no montante indicado.

Nesse sentido e à vista de tudo quando descrito, tem-se por razoável a fixação de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, eis que este valor atende de maneira satisfatória aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destaca-se, para o mais, que o valor fixado atende o quanto mencionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO quando do evento 119, em favor do menor GUSTAVO CHAVES TEIXEIRA.

Noutro giro, **os autores pugnaram pelo pensionamento no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor dos dependentes de Henriqueta Maria, menores de idade, na forma do art. 950, do Código Civil, desde a data da cirurgia malsucedida até a data em que Henriqueta Maria completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade.**

Num primeiro momento, é de se afirmar que o pensionamento não foi



requerido em favor de ADILSON CHAVES MACHADO, o que ressalta a aplicação do art. 492 do CPC, o qual reza que *é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

Nesse sentido, surge inevitável constatar que o enfrentamento do pedido de pensionamento deverá se limitar a GABRIEL CHAVES TEIXEIRA e GUSTAVO CHAVES TEIXEIRA, sob pena de julgamento *extra petita*.

Importa recordar que GABRIEL CHAVES TEIXEIRA, nascido em 31/08/2006 (ev. 01, arquivo 06), contava com 17 (dezessete) anos de idade ao tempo do falecimento de sua genitora e do ajuizamento da ação. Por sua vez, GUSTAVO CHAVES TEIXEIRA, nascido em 18/10/2017 (ev. 01, arquivo 07), contava com apenas 06 (seis) anos de idade quando do falecimento de Henriqueta Maria.

Muito embora GABRIEL CHAVES TEIXEIRA, atualmente, já tenha completado a maioridade civil (considerando superada a idade de 18 anos), tal fato não se mostra impeditivo ao recebimento da pensão pretendida, conforme a seguir descrito.

A respeito do pensionamento, o art. 950, do Código Civil, estabelece que *se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

O parágrafo único deste artigo afirma, ainda, que *o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.*

No caso em julgamento, o Termo de Compromisso de Estágio, de evento 01, arquivo 10, indica que Henriqueta Maria havia sido contratada, pelo MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, a título estágio, em 1º/08/2023, com previsão de término datada para 31/12/2024. Além disso, tal contratação resultaria o pagamento no valor de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais). É inconteste que o falecimento de Henriqueta se deu enquanto vigente o contrato de estágio.

Além disso, a quantia recebida por ela servirá como referência ao pretendido pensionamento, em conformidade com o regramento dado pelo Código Civil, em seus artigos 948, 949 e 950.

Segundo a melhor e dominante jurisprudência brasileira, para casos como este em julgamento, para além da desnecessidade de prova de dependência econômica, há um desconto de 1/3 (um terço) do valor auferido, por entender que esta fração se referiria à parte dos vencimentos que Henriqueta utilizaria em seu próprio proveito.

Ademais, conforme fixado pelo Tribunal de Justiça Goiano no julgamento da apelação cível de nº 5626271-28.2021.8.09.0137, de relatoria do Desembargador Maurício Porfírio Rosa, o pensionamento devido a filho deve ser fixado até que este atinja a idade de 25 (vinte e cinco) anos. Inclusive, foi nesse sentido o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO de evento 119 em favor do filho ainda menor.



Logo, sem se esquecer que ambos os filhos, à época do falecimento de Henriqueta, eram menores e que na quadra atual ainda não completaram 25 (vinte e cinco) anos, é de se afirmar que **GABRIEL CHAVES TEIXEIRA e GUSTAVO CHAVES TEIXEIRA deverão, juntos, receber o correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração auferida por Henriqueta Maria, o que alcança o valor de R\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais), à época dos fatos**

Em melhor afirmativa, cada filho deverá receber o valor mensal de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais) a título de pensionamento desde a data do óbito até o dia em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade, devidamente corrigidos pela taxa selic.

A respeito da quitação do parcelamento em parcela única, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento que a regra do art. 950, parágrafo único, do Código Civil não confere à parte um direito absoluto, cabendo ao magistrado, em cada caso, analisar a conveniência de sua aplicação, com o objetivo de evitar que, de um lado, a satisfação do crédito do beneficiário seja comprometido e, de outro, o devedor seja exposto a risco de ruína (AgInt no AREsp nº 2.679.41/RR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/05/2025).

No caso em apreço, considerando que o valor a ser recebido por GABRIEL CHAVES TEIXEIRA e GUSTAVO CHAVES TEIXEIRA a título de pensionamento não se mostra expressivo, aliado à possibilidade de a inflação lhe corroer o valor, é razoável seu recebimento em parcela única, em aplicação ao disposto no art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

Remanesce, por fim, o tema referente aos danos materiais, consistente no ressarcimento no valor de R\$ 8.518,88 (oito mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

Sobre o tema, dispõe o art. 944, do Código Civil, que *a indenização mede-se pela extensão do dano.*

O art. art. 950, do Caderno Civil, a seu turno, abre espaço ao reembolso em favor do ofendido ao estabelecer que as despesas do tratamento se inserem na indenização devida.

Nesse ínterim, afirma o autor que o valor a título de reparação por danos materiais decorre dos gastos funerários de Henriqueta Maria, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de R\$ 1.518,88 (mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), por gastos com medicamentos.

Por certo, os custos com medicamentos podem ser apurados pelo documento de evento 01, arquivo 31, emitido por Dilma Cristina Pinheiro.

Apesar do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, em sede de contestação, questionar a data do comprovante – 17/01/2024 –, é razoável considerar que tal data corresponde unicamente à emissão do documento para o fim de ajuizamento da ação. Além disso, o receituário em nome de Henriqueta Sandes, apresentado no evento 01, arquivo 30, confirma que todos os medicamentos foram receitados em favor dela.

Lado outro, a Nota Fiscal, constante do evento 01, arquivo 13, confirma os gastos com a Aliança Funerária Adm. Serviços Póstumos Ltda. no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).



Inegável, portanto, o direito de reembolso face a estas despesas, que alcançaram o monte de R\$ 8.518,88 (oito mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

Assim e à luz de todo o exposto, a presente demanda judicial caminha rumo à parcial procedência, diante do reconhecimento da responsabilidade do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA pelo falecimento de Henriqueta Maria Sandes Teixeira em 24/10/202. Com isso, é a presente para condenar a Fazenda Municipal em danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, além do pensionamento em parcela única em favor dos filhos à razão de 2/3 (dois terços) da remuneração percebida por Henriqueta, desde a data da malsucedida cirurgia até a data em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade, além da reparação por danos materiais no valor de R\$ 8.518,88 (oito mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER** a responsabilidade do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA pelo erro médico havido junto ao Hospital Municipal de Piracanjuba, do qual vitimou Henriqueta Maria Sandes Teixeira em 24/10/2023, conforme motivação apresentada em linhas anteriores.

Por esse motivo, **CONDENO o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA ao pagamento de danos morais a cada autor no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, num total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Por semelhante modo, **CONDENO a Fazenda Municipal ao pensionamento em favor dos filhos GABRIEL CHAVES TEIXEIRA e GUSTAVO CHAVES TEIXEIRA, em parcela única**, correspondente a 2/3 (dois terços) do valor auferido por Henriqueta Maria Sandes Teixeira pelo estágio, desde a data do óbito até que aqueles completem 25 (vinte e cinco) anos de idade, devidamente corrigidos pela taxa selic.

Por fim, **CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento de danos materiais em favor dos autores no valor de R\$ 8.518,88 (oito mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), valor este que, igualmente, deve ser corrigido pela taxa selic.**

Assim, caberá ao MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA proceder ao pagamento dos danos materiais, morais, além do pensionamento – o qual deverá ser retroativo à data do óbito – em parcela única em favor dos autores.

Por fim e em conformidade com o entendimento dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça Goiano, os juros e de mora e a correção monetária devem se atentar à taxa SELIC desde o evento danoso, qual seja, o falecimento de Henriqueta Maria Sandes Teixeira.

Em razão da sucumbência, condeno o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA ao pagamento dos ônus sucumbenciais, com isenção legal das despesas processuais. Outrossim, condeno a Fazenda Pública Municipal ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em sede de liquidação de sentença.

Sem remessa necessária.

Interposto recurso de apelação por uma das partes, intime-se a adversa



para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observadas, em todo caso, as prerrogativas conferidas pelo legislador ordinário ao MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, segundo os dizeres do art. 183 do Código de Processo Civil, com a remessa do expediente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do art. 1.010 do CPC, com as homenagens deste Juízo.

Dou a presente por publicada e registrada. Intimem-se.

PIRACANJUBA, data registrada no sistema.

Leila Cristina Ferreira
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)

[1]CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo / Matheus Carvalho – 4. ed. rev. ampl. E atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017, págs. 345 e 346

[2]JÚNIOR, Humberto Theorodo. In Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, pág. 43

Valor: R\$ 1.148.518,88
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
PIRACANJUBA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Luciana Carla Altoe de Lima Falcão - Data: 30/09/2025 10:07:23

